

INFORMATIVO LEGISLATIVO

ANEXO À EDIÇÃO DO INFORMATIVO
JURISPRUDENCIAL N.º 6 | JANEIRO DE 2023



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Lei 14.532/2023

RACISMO E INJÚRIA RACIAL

No dia 12 de janeiro de 2023, foi publicada no Diário Oficial da União a sanção presidencial à Lei 14.532/2023, que tipifica a conduta de “injúria racial” como crime de “racismo”, alterando sua pena mínima abstrata de um para dois anos, e a máxima de três para cinco anos de reclusão.

Em razão da extrema relevância do tema e da sua pertinência à atuação da Defensoria Pública do estado do Paraná, a EDEPAR entendeu cabível tecer alguns comentários a respeito do impacto da novel Legislação.

Primeiramente, cumpre destacar que o crime de “racismo” é tipificado por Lei especial desde 1989 (Lei 7.716/89), que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”. Ao contrário disso, o crime de “injúria racial” permanecia tipificado no Código Penal e, com a nova Lei (14.532/23), passa agora a ser tipificado na Lei esparsa, em seu art. 2-A:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.
Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

A partir da equiparação do crime de “injúria racial” ao crime de “racismo”, surgem algumas implicações, a seguir sistematizadas:

Antes da Lei 14.532/23	Depois da Lei 14.532/23	Comentário EDEPAR
Era de ação penal pública condicionada à representação (CP, art. 145, § único)	Passa a ser de ação penal pública incondicionada	Por se tratar de novatio legis in pejus, uma vez que elimina uma das causas de extinção de punibilidade, NÃO RETROAGE
Segue o procedimento comum sumário (CPP, art. 394, §1º, II)	Segue o procedimento comum ordinário (CPP, art. 394, § 1º, I)	Essa alteração se dá em razão do aumento da pena privativa de liberdade, de 1 a 3 anos para o quantum de 2 a 5 anos.
Crime de injúria em razão de raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência estava previsto no art. 140, §3º, CP	Crime de injúria em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional passa a estar previsto no art. 2º-A da Lei 77.16/89	Permanece tipificado o crime de injúria em razão de religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência” no art. 140, §3º, CP.
Possível propor ANPP	Permanece sendo possível propor ANPP	A possibilidade de ANPP se daria porque não há qualquer vedação legal expressa, contudo o acordo possui restrição em cláusulas genéricas como a da "necessidade de reprovação do crime"
Não era possível a prisão preventiva (CPP, art. 313, I)	Passa a ser possível a prisão preventiva (CPP, art. 313, I)	Essa alteração se dá em razão do aumento da pena.
Possível a suspensão do processo (Lei 9.099/95, art. 89)	Passa a não ser possível a suspensão do processo	Essa alteração se dá em razão do aumento da pena.

Sugestões de conteúdo dos boletins jurisprudenciais e legislativos da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, para análise por sua Diretoria de Pesquisa.

EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR
escola@defensoria.pr.gov.br

GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA

Diretor de Pesquisa da EDEPAR
diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br

LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA

Analista da Defensoria – Assessor Jurídico
louis.servilha@defensoria.pr.def.br

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS POSSANI

Secretária Executiva
escola@defensoria.pr.def.br

VITÓRIA NÉRIS DA SILVA

Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.vitoria.si@defensoria.pr.def.br

ANGELITA DE OLIVEIRA AMADEU

Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.angelita.q@defensoria.pr.def.br

SOPHIA PÖLZL

Estagiária de Graduação em Design
est.sophia.po@defensoria.pr.def.br

APOIO: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO | ASCOM

VANESSA FOGAÇA PRATEANO E SARAH JENNIFER DA SILVA DE LIMA

Supervisão